

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 032/92 - Apenso Proc. nº 264/91 DE Ribeirão Pires
INTERESSADA : Damiana Boaventura dos Santos
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATORA : Cons^a Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 195/92 CESG APROVADO EM: 25/03/92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 Através do Ofício nº 40/91 a Diretora da EEPG de Vila Conde Siciliano - Rio Grande da Serra, D.E. de Ribeirão Pires, DRE-6/Sul, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pela aluna Damiana Boaventura dos Santos, nascida em 08/03/71, matriculada no 1º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1989 - em 16/02/89 -, sem a idade legal mínima prevista na legislação em vigor na época.

1.2 Segundo informações constantes dos autos, a aluna iniciou o 1º termo no 1º semestre de 1989, com 17 anos, 11 meses e 08 dias, quando deveria ter 18 anos completos ou a completar até 16/02/89, data do início do curso, conforme prevê o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais.

1.3 A irregularidade prosseguiu pelos termos subsequentes e só foi detectada após a conclusão do curso, quando da verificação dos prontuários para elaboração da lauda de Concluintes da Suplência II em 1990.

PROCESSO CEE Nº 032/92

PARECER CEE Nº 195/92

1.4 Por se tratar de falha administrativa da escola e, considerando, ainda, a frequência e o desempenho satisfatório da aluna, bem como o fato de a mesma já ter concluído o Curso em 1990, o Supervisor de Ensino opina favoravelmente ao atendimento do requerido, com propostas de encaminhamento do Processo a apreciação do Conselho Estadual de Educação.

1.5 O Delegado de Ensino da D.E. de Ribeirão Pires, bem como as autoridades preopimantes da DRE-6/Sul e da CEI, acolhendo o parecer do Supervisor de Ensino, emitem pareceres favoráveis à solicitação em pauta.

1.6 Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados ao CEE, para apreciação, através do Gabinete da SE.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, de aluna com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Par. CEE nº 900/85.

2.2 De acordo com o inciso I do artº 169 do Adendo Regimental das Esc. Estaduais, a idade prevista para o ingresso no 1º termo do Curso de Suplência II será de 18 anos completos ou a completar até o início das aulas do período do letivo.

PROCESSO CEE Nº 832/92

PARECER CEE Nº 195/92

2.3 O artº 2º da Delib. CEE Nº 22/86 dispõe que: "os órgãos superiores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus*.

2.4 Considerando tratar-se de uma situação de fato, não devendo ser o aluno penalizado por falhas administrativas praticadas pela direção da escola e supervisão escolar, este Colegiado, em situações similares, tem se manifestado favoravelmente ao atendimento do pleiteado e, em caráter excepcional, convalidado os atos escolares praticados pelos alunos em questão.

3 - CONCLUSÃO

3.1 Convalidam-se a matrícula e demais atos escolares praticados por Damiana Boaventura dos Santos, RG 22.204.539-5, no 1º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1989, na EEPG de Vila Conde Siciliano, D.E. de Ribeirão Pires, DRE-6-Sul.

3.2 Alerte-se a EEPG de Vila Conde Siciliano, D.E. de Ribeirão Pires pela irregularidade praticada.

PROCESSO CEE Nº 832/92

PARECER CEE Nº 195/92

3.3 Alerte-se a D.E. de Ribeirão Pires, DRE-6-Sul, pela necessidade do cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 03 de março de 1992.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrósio, Maria Eloísa Martins Costa "Ad hoc", e Raphaela Carozzo Scardua "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11/03/92.

a) Cons^o José Mário Pires Azanha
Presidente em exercício da CESG
nos termos do art. 13 § 3º do
Regimento do CEE

PROCESSO CEE Nº 832/92

PARECER CEE Nº 195/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1992.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**